Algo que vai ter no governo do conhecimento, o governo vai sistematizar pra vocês quando a mesa do curso é.

Então, nessas apresentações, a gente pergunta do tipo batalha de riqueza, quando estuda a partir das condições brasileiras.

Então, aqui, a gente vê que o comentário estiver iluminado, porque eu faço esse comentário, é só para explicar que as primeiras aulas que servem as primeiras aulas, é sobre tantos conceitos, é porque os termos jurídicos e constitucionais, da linguagem ordinária, eles são ambiguos e vagos, muito frequentemente.

O que é que leva a isso?

Leva a situações em que o próprio termo democracia pode ser aplicado, é a culpa democrática alemã.

Não tem nada a ver com democracia.

Não se nossa tentativa pode utilizar esse texto, em contexto mais percebido, a gente está com a situação em que estamos debatendo, mas o termo é o mesmo.

Há homonímia, mas não há homologia, não há o significado comum.

Então, essa ambiguidade exige, muitas vezes, que a gente tenha que delimitar o sentido que a gente vai usar.

A ambiguidade respeita o sentido, a relação de significado com o sentido.

Mas, você pode superar a ambiguidade.

A ambiguidade é, por exemplo, você falar de amor.

Amor é uma palavra ambigua, porque você tem formas, até na Grécia, ali, a diferença de palavras.

Mas a gente fala amor conjugal.

O amor conjugal, que é um amor meio egoísta, no certo sentido, porque você tem que estar com a pessoa, porque ele se desfaz, porque é agradável para você, de uma forma ou de outra, porque sexualmente ele se desfaz.

Então, esse amor conjugal tem pouco a ver com o amor filial, com o amor paternal, com o amor paternal, e até com o amor a Deus.

Você usa amor por amor a Deus.

O que é que tem amor a Deus com amor conjugal?

Praticamente nada a ver.

Quer dizer, é uma distância tão grande, que não temos a mesma palavra.

Então, isso é ambiguidade.

Mas mesmo no amor conjugal, você vai haver ambiguidade, porque se você segue uma teoria freudiana, ou uma teoria psicanalítica, se você segue uma teoria sociológica, vai haver variação.

Então, isso é palavra ambigua mesmo, falar de amor a Deus, amor como algo que tem uma certa atração, de caráter físico, e a pessoa se vincula à outra.

Então, por exemplo, a teoria de Newman, amor é você estar tão ligado, amor como parte subordina, sinceramente, da expectativa do outro.

Você está fazendo coisas que você nunca faria na vida.

Se você já assistiu a uma novela, você nunca assistiria, mas você está todo feliz, porque está aquela pessoa ali, que gosta de novela, e você lhe arrepenta.

Então, esse é o Newman.

No Delacanian, no Newman psicanal, é um pouco de perda de liberdade também.

Quer dizer, ao mesmo tempo que tem o prazeroso, quando você está realmente para a relação amorosa, você tem uma certa limitação, porque o seu eu fica, de certa maneira, vinculado ao super-herói do outro.

Isso tem uma certa conexão com o modelo Newmaniano, também na sociologia.

O Barthes também coloca isso, que o apaixonado está perdido, porque ele está subordinado ao outro.

Então, você tem várias teorias do amor, e você vai dizer, qual é o argumento?

Se você quiser, porém, superar a habilidade, você pode dizer, eu defendo a postura do amor no sentido de Freud.

Superou a habilidade.

E a habilidade é de significado, você definiu, é o conceito.

Mas não há só a relação do termo ou da proposição com o significado, mas há também a referência aos objetos no mundo.

Então mesmo, se eu disser que o amor é o amor conjugal, há atração, há certa perda, subordinação a algo que é do outro.

Se você coloca tudo isso, pode haver divergência quanto à vagueza.

Porque eu não sei muitas vezes qual é o caso que se enquadra ali.

A situação que se enquadra como situação honrosa conjugal.

Você pode em um certo caso dizer, não, a pessoa é interesseira, ela tá por dinheiro, porque o cara é rico.

Aí o outro, não, mas ela ama mesmo, porque ela adora pessoas ricas.

Ela gosta das pessoas ricas, das pessoas poderosas.

Então, fica a vagueza quanto as situações em que se aplica aquele conceito ou proposição.

E isso pode ser em vários campos.

Também, quando você tem um homicídio, todo mundo, os juízes, podem ir para a organização criminosa.

E tem um momento supremo que os conceitos são admitidos como iguais.

Mas o enquadramento da situação fática era diferente, conforme o ministro.

Então aqui você tem um problema de vagueza.

Você pode superar a ambiguidade e continuar tendo problema de vagueza.

Então pra gente começar um trabalho que possa levar a uma discussão, a gente tem que reduzir o máximo essa situação.

Também a democracia que a gente trabalha.

Mesmo se você for minimalista, como Limoges, e parta de Chumpeta, por exemplo, do conceito de José F.

Chumpeta, que é mais realista, você pode chegar a conclusão.

Eu concordo plenamente.

Esse conceito é um conceito de Chumpeta.

Então o que interessa é, vamos dizer, a oferta de programas e, de certa maneira, o eleitor está comprando um daqueles programas que é uma racionalidade muito próxima da econômica.

Mas aí vamos enquadrar.

O Brasil estaria na teoria chumpeteriana, perfeita a democracia.

Tem as pessoas que são chumpeterianas e dizem que se enquadram perfeitamente.

Na minha visão, tem um elemento na teoria do Chumpeta sobre regras do jogo, respeito às regras do jogo democrático, que já não dá pra enquadrar tão facilmente o Brasil, mesmo no modelo minimalista.

Então isso é problema de vagueza também.

Se o conceito, mesmo se eu superar a ambiguidade do significado, eu não tenho uma convergência quanto às situações que se enquadram naquele conceito.

Por que é importante superar a falácia de ambiguidade?

O lógico americano fez um livro em troca de tradução.

O lógico, quer dizer, a introdução à lógica tem tradução brasileira.

Só esse livro deixou o cara de milionário, deixou a universidade e foi morar no Havaí.

O que mais saber?

Porque o livro dele fez tanto sucesso.

Então o Ivan Kopp fala de falácia de ambiguidade.

O que ocorre a falácia de ambiguidade?

É quando eu estou usando a mesma palavra, o mesmo termo, para conceitos diversos, para significado diverso.

Começa uma discussão, eu estou falando de uma coisa e você está falando de outra.

Então muitas vezes você está falando direito como justiça.

Aí o outro está falando como direito em termos positivos.

Não, direito é isso.

Na verdade, o que está ocorrendo aqui, o que eu entendo com direito é diferente do que aquela pessoa entende.

Então são é a mesma palavra para conceitos diversos.

Então isso aí precisa ser superado para que a gente ter limite em que sentido a gente está usando o termo.

Senão fica uma discussão infrutífera exatamente porque parece que estamos discutindo o mesmo conceito.

Apenas nós estamos usando o mesmo termo para conceitos diversos.

Então esse é o problema lógico.

Mas além disso, na linguagem jurídica e constitucional nós ainda temos a questão que um historiador aqui conhece o Kozelec, Reinhard Kozelec.

E o Kozelec foi professor também de Lefebvre.

Onde o Nikolai Luhmann foi professor.

O Kozelec fala de conceito assimétrico antitécnico.

O que significa isso?

São certos conceitos que se eu usar no debate eu vou tirar do outro a própria capacidade de fala.

Eu vou excluí-la do discurso, da discussão.

Então ele fala que alguns conceitos servem para isso.

Então, por exemplo, se no meio do debate você está comentando que você é racista.

Então o Kozelec perde a capacidade.

Você é nazista.

Você é fascista.

Esse é um tipo de atribuição que vai retirar a capacidade de fala do outro.

Porque ali naquele debate, quando se utiliza isso, você deixa a pessoa sem possibilidade de fala.

Então isso serve para um lado e para o outro.

Se você é antidemocrata no debate, que é a sua democracia, você está descaracterizando o outro para o debate.

E ao mesmo tempo, no sentido oposto, se eu sou um democrata, você é venerado, é glorificado.

Mas o que é ser democrata e ser antidemocrata?

Vai depender do conceito que tem democracia.

Está entendendo?

Então tem que se delimitar o conceito.

Se eu for falar democracia no sentido ocidental, que nós adotamos na nossa constituição, e uma democracia poliárquica, com pluralismo, é claro que o conceito de democracia popular, que Stalin tentou usar, não se aplica ao nosso debate.

Claro, se eu chegar lá e dizer que estou falando democracia popular no sentido do stalinismo, é outra coisa.

Você está falando de outra coisa.

Você não está falando o que a gente está tratando aqui.

Entendeu?

Então, nesse sentido, o conceito assimético-antitético serve, muitas vezes, para denegrir o outro.

Porque você vai afirmar, não, você é contra os direitos humanos.

Você é uma pessoa contra os direitos humanos.

Quem diz isso, elimina o outro.

No debate, no grupo sobre direitos humanos, ou no debate acadêmico, você pode ser prejudicado.

É claro que hoje há quem critica os direitos humanos, como Koskinen, que é um conceituramente ideológico, paraficiatórico, de oposição, como também o Weber-Cohen, que é um pós-moderno, que afirma isso.

Mas, no final, sempre surgiu o recurso a direitos humanos por grupos também excluídos.

Esse uso é um uso ambivalente.

Mas o que interessa é que, se nós não tivermos, com cuidado, para delimitar em que sentido nós estamos usando os termos, e em que sentido nós vamos discutir sobre aqueles termos, então fica realmente uma maldúdia com falácia de ambiguidade, e também com essa possibilidade de o texto, o conceito, se tornar assimético-antitético, é possível ir mais para uma luta.

E é claro que sempre tem uma luta conceitual também, mas pode ser que essa luta perca todo o controle e a gente não consiga nem começar a debater de maneira minimamente razoável.

E aí nós temos que, no caso, nos conceitos que nós tratamos, Constituição, Constitucionalismo, o próprio conceito como validade, eficácia, vigência, nós temos uma, muitas vezes, superabundância de significados.

Ou seja, você quando fala de validade, às vezes você está falando de validade, que o Alex fala, validade ética.

Normalmente a gente fala que é a questão da justiça, do fundamento do direito.

E o Alex vai usar validade social, que é o que normalmente nós discutimos como eficácia social.

Aí vai falar de validade jurídica.

E a validade jurídica seria a validade técnico-jurídica, de pertencer à ordem jurídica.

Então aí a validade tem um sentido agudo.

Por exemplo, você vai para a Bórbio, validade é apenas a técnico-jurídica.

O que seria validade social é eficácia social.

O que seria validade ética seria muito mais vinculado à teoria da justiça, aos fundamentos.

Então, nesse sentido, se tem cuidado, porque às vezes a gente pode estar dizendo não é válido, não é válido, não é válido isso.

Por que não é válido?

Porque não correspondem as ideias de justiça.

Aí você está falando de outra coisa do que a validade técnico-jurídica.

Não, mas eu estou falando de validade.

Não, mas não é válido.

Validade não pode se aplicar.

Validade é uma palavra forte, bonita, e tem que ser só para a validade do ponto de vista da justiça.

E nós ficamos sem chegar à possibilidade de conversar sobre o que seria uma validade técnico-jurídica, o que seria uma validade no sentido social.

E às vezes surge essa superabundância de significado.

Constituição hoje se utiliza para tudo, porque Constituição tem essa força de um conceito positivo na luta.

Então, nessa relação do acessimento quanto até ser contra a Constituição, anticonstitucionalista, é um choque.

Mas aí surge...

Isso também é uma pretensão de ampliar.

Então, o Teuton, por exemplo, diz que toda a ordem que surge, a Lex Mercatoria, a Lex Esportiva, Transnacional, a Lex Digitalis, que são autorregulações, hoje que surgem como ordens jurídicas, de difícil controle pelo Estado, então, essas autorregulações, ele diz, cada um tem sua constituição.

A constituição se amplia tanto, que é uma palavra forte, ela se torna um banco constitucional.

Tudo é constituição.

É constituição da ordem internacional, é constituição agora da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é constituição da Lex Esportiva, e a palavra pega o seu significado bravo.

Então, nós temos que delimitar e saber qual é o sentido que vamos usar no conceito, na discussão, pelo menos durante o curso.

Então, é por isso que essa superagudança, ela leva à necessidade preliminar de delimitação semântica.

Então, a gente precisa ter uma delimitação semântica para saber o que vamos discutir, do que vamos tratar.

E aí, o primeiro ponto é a qualificação das normas jurídicas.

Você qualifica a norma jurídica de maneiras mais diversas.

Então, nós temos a qualificação técnico-jurídica, a perspectiva interna.

Na qualificação técnico-jurídica, nós vamos ter vários conceitos que se distinguem.

Primeiro, a existência e quanto pertinência à ordem jurídica.

No sentido de pontos que vai distinguir validade com o problema de ser defeituosa ou não da existência.

Já o Keuser vai dizer que a existência é validade.

Então, a gente vai observar isso.

Em Hart, também a validade, a não ser da norma origem, da norma de reconhecimento última, a validade seria também a própria existência.

Nós temos o conceito de validade, que vai variar.

Para Keuser, validade é a própria existência.

Para Pontes de Miranda, validade já supõe que a norma pertence ao sistema e ela, por uma defeituosidade formal ou material, ela pode ser expulsa.

Então, a gente vai debater essas noções para, pelo menos, deixar claro quando estamos falando no sentido polúmulo.

A vigência, em sentido técnico jurídico, tem a ver, não, a norma pode ser válida, pode pertencer ao sistema e não ser vigente.

Isso é um caso típico de vacácio lésbico.

Então, temos isso.

E a eficácia jurídica é concreta, tem eficácia também que não é social.

É decorrente do fato de que o outro concorreu e tem eficácia concreta.

Não é eficácia concreta de um contrato de compra e venda, são direitos e deveres que surgem concretamente para as partes.

Isso ainda não é social, porque eu posso não cumprir o contrato, mas já há uma eficácia jurídica que é o vínculo de deveres e direitos.

Isso já existe no mundo jurídico, mas não é eficácia social, porque eu posso descumprir.

Diferente da qualificação técnico-jurídica, cabe a qualificação jurídico-sociológica, que é uma perspectiva externa empírica.

E aqui também nos interessa muito nesse curso.

Nós temos eficácia social, que às vezes se distingue da efetividade, às vezes o autor não faz essa distinção, mas a gente vai distinguir a eficácia como cumprimento e descumprimento da efetividade, que está ligada mais aos fins.

A norma pode ser eficaz e não conseguir os fins estabelecidos pelo legislador.

E a vigência social.

A vigência social é uma vigência técnico-jurídica.

É o fato de que as expectativas normativas, em geral, estão se orientando por aquele modelo normativo.

Quando você tem uma situação em que ninguém se orienta, pela norma, não é só falta de eficácia que ela perde.

Significado isso, para aqueles que não houver o mínimo de eficácia, não há validade técnico-jurídica.

A vigência social não tem impacto na própria validade, porque não há as condições sociais para a norma ser cumprida.

Então, a gente vai tratar de vigência social, que não está no plano da ação e da conduta, está no plano das expectativas.

É o ponto que, se eu fizer algo contrário àquele texto normativo, não vai ocorrer nada.

Isso é, tipicamente, e foi revogado em uma sociedade patriarcal, o crime de adultério.

Para os homens não valia.

Para os próprios desembargadores, deputados, juízes, que estavam na prostituição, estavam presentes, estavam praticando adultério, ministro supremo, tudo isso.

Então, como é que você poderia condenar alguém?

Nenhum homem se tentou alguma vez, mas nenhum homem foi condenado.

Levanta-se isso.

Então seria difícil, porque até culturalmente, naquele ambiente, trair a mulher era uma forma de afirmação moral e pessoal daqueles indivíduos.

E a mulher que traísse não ia para procedimento, o homem a matava.

Então, essas normas eram normas que não tinham vigência social.

Porque ninguém contava, o homem que traía, principalmente, não contava com o procedimento judicial, a mulher que traía, corria o risco de sofrer punições, como se falava na época do crime de defesa da honra, aquele que é legítimo a defesa da honra, que foi sustentado até o caso de Dr.

Strick, por Eduardo Lins de Silva, que foi absorvido na primeira vez, ainda lá na década de 70.

Essa vigência social, e eu acho que também vigência social, jogo de bicho, pelo menos no Nordeste, no Sudeste, tem mais criminalidade violenta vinculada ao jogo de bicho, e aí você tem uma certa luta, não é do lado do Nordeste, mas joga jogo de bicho na frente do tribunal, que é a banquinha, na frente da Secretaria de Segurança Pública.

O delegado chega e joga no jogo de bicho.

Então, como é que isso tem vigência social?

Porque ninguém conta com a punição por estar atuando nessa área.

Então, a gente vai tratar isso, qualificação teontológica e axiológica, perspectiva externa filosófica, essa não vai entrar muito no nosso curso.

Porque, claro, a gente pode levantar isso do ponto de vista da escravidão no século XIX, a exclusão do analfabeto, mas vai ser fonte de análise nossa aqui.

Eu distingo a teontológica da axiológica.

Na tradição jurídica, principalmente brasileira, você vai observar que se confunde o axiológico com o teontológico.

O teontológico, porém, é referente a princípios morais com pretensão de universalidade.

Isso aí, por exemplo, Rawls, é uma postura teontológica.

Já o axiológico são valores, e são valores comunitários.

Então, uma coisa é você justificar, de forma liberal, a ordem jurídica por um critério com pretensão de universalidade, por um princípio moral da justiça ou princípios morais da justiça.

Outra coisa é você buscar, como os comunitaristas, como o Taylor, o Canadá fundamentar a ordem jurídica com base em valores comunitários.

Então, aqui é claro que há situações do republicanismo que procura ser um comunitarismo com base na soberania do povo, então você vai ter modos intermediários.

Mas nós temos aqui uma perspectiva.

Então, você vai dizer a norma é justa ou injusta?

A norma é valorativamente rejeitada ou antiética contra os valores do grupo ou não.

Então, aí, nós vamos ter formas diversas de qualificação.

Então, durante o curso, nós vamos nos dedicar principalmente a 1 e 2 no início do curso.

É limitar a qualificação técnico-jurídica.

E aí, nós vamos para a parte da desfundamentação.

Esqueci aqui.

É claro que tem as teorias de desfundamentação de direito.

Não tem fundamentação de justiça.

Seja porque, como o Guilhom Tapa, uma mulher vai dizer que cada jogo de linguagem se fecha em si mesmo.

Seja na teoria de Lula, que foi também considerada desfundamentação pela autopoesia do direito, não teria valor.

Isso seria só no plano do vivenciar, não da ação.

Seja na postura de Derrida, que diz que toda ordem, um ato fundante é um ato de violência.

Então, essa busca de justiça, justiça é mais para ele um desejo impossível que alimenta a sua ação, mas é uma experiência com o impossível.

Mas não tem nada a ver com fundamentação.

Então, tem as teorias também que vão dizer que o princípio de morais para justificar o direito de valor, isso é algo que é irrelevante.

E aí nós temos, depois dessa qualificação das normas, nós vamos debater isso, nós temos também o problema da constituição e constitucionalismo.

Aqui surge de novo o leque de ambiguidade, de vagueza, e a gente vai precisar também ter uma noção de como a gente vai trabalhar.

Claro que o aluno pode dizer, não, esse conceito está sendo levado a um discórdia e vai apresentar essas divergências, mas ao menos a gente tem que saber que nós estamos debatendo em torno de conceitos diversos, para não parecer que é uma superioridade ou inferioridade.

Claro que tem conceitos mais produtivos, que podem ser mais vinculados às instituições e ele pode ter uma força maior, explicativa, e para a compreensão de forma ou não dos conceitos, é um conceito hipervinculado.

hipervinculada a uma visão do mundo e pouco capaz de trazer elementos para explicação e compreensão.

Então, a gente vai trabalhar com a variedade do conceito de Constituição e essa variedade, por isso que a gente vai estudar Lassalle, Schmidt, Elzen, Hermann Heller, o texto de Luhmann, o texto dele, para a gente ver diversas abordagens.

Nós vamos trabalhar com a Constituição do Constitucionalismo.

É um tipo de abordagem.

É claro que a Constituição sem Constitucionalismo...

Embora hoje se fale Constitucionalismo autocrático, Constitucionalismo confuciano, eu fui para Singapura debater, aí tinha Constitucionalismo confuciano nos países do Oriente, do Extremo Oriente, e aí a palavra Constitucionalismo vai ficando muito genérica.

Então, aí tem um africano que diz muitas vezes a Constituição sem Constitucionalismo.

Entendeu?

Então, a gente tem que saber o que seria a Constituição do Constitucionalismo.

E o debate sobre Constituição e Realidade Social.

Essa dimensão da Constituição e Realidade Social supõe o determinado conceito de Constituição que seja ponto de partida.

E, dentro desse aspecto, a força normativa da Constituição.

É importante também que nós trabalhemos força normativa da Constituição para podermos avaliar não só a textualidade do Constitucionalismo, os textos normativos, mas também as práticas e as expectativas que estão presentes.

Porque, por exemplo, a Constituição da Coreia do Norte, que é um regime altamente fechado, no artigo 67, ela prevê a liberdade de expressão.

Mas, evidentemente, isso é só texto.

Se for uma pessoa super escortaselha, não, mas isso é a Constituição da Coreia do Norte.

Claro, eu diria que não tem nem função simbólica ali.

Porque não há nem as condições para criar valores e crenças em torno disso.

É um texto normativo que não é normativo.

Como diz o Freixo Mila, se o texto é uma norma constitucional ou não, vai depender da densidade social que está na base.

Pode ser um texto mesmo.

Então, podem ser criados textos que falem, que têm condições políticas e sociais, para que ele tenha uma vinculação normativa, num sentido mesmo formal da palavra.

E aqui, terminada essa parte mais conceitual, nós vamos entrar para observar as Constituições brasileiras.

Então, a Constituição de 1824, nós vamos partir para a Assembleia Constituinte de 1823.

E, trabalhando com a Assembleia Constituinte, para mostrar certas contradições internas, nós vamos para o texto constitucional, a estrutura do texto constitucional, e, depois, a eficácia e vigência social.

E esse aspecto é importante, porque há situação, por exemplo, de processo eleitoral com ponto aberto, fundado em altas fraudes eleitorais mais absurdas, vai mostrando uma dificuldade em efetivação, eficácia e vigência social.

Daí, nós veremos para o texto noventa, sob influência dos Estados Unidos, mas expressamente, a minha exclusão da mulher e a exclusão do alfabeto do sufragem.

Então, a gente vai mostrando como, na mulher, não tinha nada claro na Constituição.

A Constituição excluiu a mulher com a interpretação de cidadão, ali era a pessoa para o masculino.

Mas cidadão, quando aparece na nacionalidade, é para o homem e para a mulher.

Quando aparece no dispositivo sobre eleição, é só para o homem.

Então, não havia produção expressa, mas os analfabetos foram excluídos.

E aqui, a prática de bomba erranta, as contrárias ao texto constitucional, isso é que o Luís Barbosa, por exemplo, afirma fortemente.

No contexto social, o texto constitucional, as condições pós-escravidão, aí nós tínhamos situação no campo de exclusão, de falta de acesso, o trabalho escanado na escravidão, mesmo no trabalho doméstico, na Primeira República, era um trabalho escanado na escravidão, que se dava comida, a empregada ficava ali tratando, mas não tinha um salário, uma definição contratual.

Então, você tem uma dificuldade de observar uma posição liberal no contexto dessa natureza.

A Revolução de 30 e a Constituição de 34, aqui nós temos primeiro o interregno constitucional, é claro que fazia força o decreto provisório, tinha força de uma constituição, mas o interregno constitucional, não houve aprovação.

nem poder constituir, nem também o Congresso, ou um debate.

Então nesse período nós temos, mas que vem uma mudança grande, como o voto da mulher, que vem em 1932.

Aqui o texto social-democrata é a função de um T4.

O Paulo Colabri do Paginário vai dizer que é a lá de vento da social-democracia no Brasil.

Mas evidentemente o carácter social-democrata do texto era proporcional à população.

Por exemplo, os direitos trabalhistas e não-simplificados se aplicavam ao trabalhador rural, que era a grande maioria da população.

Então você tem pouco de socialismo.

Na prática concreta, na aplicação, é claro que a exclusão social, a fome, a falta de acesso à educação, à saúde, era algo extremamente forte nessa época.

A breve vigência da Constituição, que é breve, porque quando começa o movimento de direitos de esquerda questionado, o governo vai, em 1935, 1936, começa o conjunto de legislação, com a Lei de Segurança Nacional e outros, que vai já apodando a democracia.

E aí nós temos a Constituição em 1937.

Aqui nós temos um texto constitucional autoritário, mas não é só isso.

O Estado de Emergência foi declarado no início.

Uma promulgação, o artigo 187, se eu não me engano, já decretou o Estado de Emergência.

E o que significava o Estado de Emergência?

Que o plebiscito que definiria sobre a própria validade da Constituição foi realizado.

Esse plebiscito só seria realizado depois.

Se a Constituição dizia que essa Constituição, nessa data, vai depender do plebiscito nacional, nunca ouve o que o Estado de Emergência proibisse.

E o Parlamento nunca vai se reunir por causa do Estado de Emergência.

E tudo ficou, todo o poder legislativo e reforma constitucional, o poder de barras do Estado de Emergência impediu o funcionamento de qualquer casa legislativa no plano estadual e no plano federal.

Então aqui você tem, já no texto, problemas de dificuldade à própria eficácia, mas também na própria vigência formal, tecno-cujulita, de grande parte do texto.

O texto constitucional só serve para uma parte da população que continua o mesmo modelo de 1934.

Trabalhadores rurais ficam fora, há um conjunto de limitações que torna o analfabeto, continua excluído do voto.

Você veja que na eleição de 1950 você tinha quase 50% da população adulta como analfabeto.

Então aí você já enfraquece fortemente essa dimensão democrática.

Aqui as práticas políticas e jurídicas contrárias ao texto constitucional, mesmo Vitor Mundus Leal, também aquela professora na USP, que trabalhou com o coronelismo, ela disse que as práticas coronelísticas continuavam fortemente, apesar do voto secreto de 1932, controlando grande parte da sua população, a grande maioria rural.

As práticas eleitorais, a fraude, os mecanismos de controle no interior, que era grande parte do país, era muito presente.

Aí tem o Almir, no que ele fala, a realização do futuro remoto e incerto.

O direito de decretar democracia para o futuro remoto e incerto.

Era fácil aprovar os setores conservadores, uma constituição que tinha muitas conquistas sociais, na medida em que se contava estruturalmente que isso estaria para o futuro remoto e incerto.

Então a gente vai trabalhar também o texto do Almir sobre isso.

E aí em 1946, no momento em que realmente se busca a realização, isso é interessante, a experiência do Brasileiro.

No momento em que se busca uma realização, a tendência é uma reação evolpista.

Isso ocorre quando o João Goulart apresenta o programa de reforma de base, e aí vemos o golpe de 1964, participação muito forte dos Estados Unidos, como vamos ver no texto de Carlos Fico, e aí a reformação da Constituição.

Os acionais que já inseriam válvulas na Constituição de 1946, mas aí não era mais a Constituição de 1946, era um poder que rompia com a Constituição de 1946.

Era um que o Ximena chamaria de Fefaz do Duro.

Você não muda a Constituição toda, mas você quebra.

parcialmente a Constituição, que desvincula-se da ordem anterior, nessa quebra parcial da Constituição.

Aquilo que lhe respeita exatamente os direitos fundamentais ao controle do poder.

Então aqui nós temos...

e a imposição da Constituição de 67, que é enviada por Castelo Branco para um Congresso já purificado, por cassação dos deputados que seguiam contra, uma criação artificial dos partidos, e aquele Congresso se reuniu para aprovar.

Ele recebe em dezembro e janeiro já estava aprovado, e em fevereiro já estava promulgado.

Então não houve quase um debate.

Os militares entregaram o próprio impressão, se estava bom.

Claro que teve gente que votou contra, mas já tinha uma maioria garantida.

Então tinha essa discussão se foi uma Constituição promulgada ou otorgada.

E tem um professor, um cearense, Paulo Sanzato, que disse que não, é uma Constituição referendada e que tinha que acontecer porque os militares colocaram, mas o Legislativo votou também.

Mas não dá essa categoria.

Na verdade foi uma otórga onde o Congresso foi apenas um instrumento para dar uma aparência mínima de que haveria uma base democrática.

Mas evidentemente esse Congresso não era representativo naquele momento.

E aqui você tem um golpe dentro do golpe em 68.

O AI-5 é posição em 69.

Eu coloco posição em 69, porque a emenda número 1 não segue o extrante de emenda.

Ou seja, você tranca o Congresso, impõe uma emenda, então na verdade, como dizia Dallara e Miguel Serra Fagundes, quer dizer, é uma nova Constituição.

É claro, a direita, como diziam Ferreira Filho, Franco Sobrinho, Paraná e Pedrão, é uma emenda.

Não é uma emenda, porque a emenda tem que ser de acordo com um novo quebra posicional.

Você quebra, não cria uma nova posição formalmente, você quebra e cria um texto que é transparente, diverso e que se adequa perfeitamente ao AI-5.

E o AI-5 realmente implicava o poder do Executivo Supremo, que era sem controle judicial, expressamente.

E aqui dá-nos que a revogação dos atos institucionais ao fim da ditadura em 85.

Então nós temos esse período final, que é interessante, que o Chevoric, que é o orientador de Limonges, quando escreveu o livro, o Limonges participou, ele diz que a ditadura do Brasil terminou em 79, que João Batista de Figueiredo admitiu a vitória do Tancredo, mas claro que um brecão.

Porque já estava o regime fracassado.

Então essa questão a gente vai discutir também.

E aqui a experiência constitucional após 1988.

Aqui é constituínte, ela amplia muito o texto, o debate constitucional é muito aberto, tem um número de emendas populares para a constituição imensa, tem um trabalho sobre isso.

E o discurso da constituição cidadã é muito forte.

Mas os problemas sociais de exclusão, a década de 90, é muito alto.

Olha, a situação é muito grave, a miséria de exclusão social é imensa.

Então, aqui nós temos um texto social-democrático imprudente, o texto terminou de ser discriminado historicamente.

O texto é muito, vamos dizer assim, aberto em termos de inclusão, mas aí é que está, nós temos que discutir se havia democracia pela combate ao presencialismo e coalizão.

Realmente, esse texto, na sua dimensão democrática e na sua dimensão dos direitos fundamentais, ele seria expressão desse presencialismo e coalizão, e aí nós vamos para limites da força normativa da Constituição de 88.

Quando a gente fala de limites aqui, a gente vai apontar situações como pesquisas empíricas, sobre, por exemplo, as penitenciárias.

É claro que a Constituição garante a dignidade do preso, do preso.

As penitenciárias brasileiras são um espaço de criminalidade estatal e criminalizado misturado.

E a declaração do Estado que o revolucionário, como disseram a Melissa e a Blanca, tem uma força mais simbólica.

Não melhorou nada.

que diz que piorou depois da decisão Minimais 2015, que foi definitiva sobre esse estado de coisas inconstitucionais.

Essa situação mais penitenciária, que é uma pesquisa que talvez 15% seja controlada exclusivamente pelo Estado, 15% são controladas totalmente pelos criminosos, pelas organizações, e 70% do Estado tem que negociar com as organizações criminosas.

E ali é um ambiente que não tem nada a ver com o conselho de polícia, com a ação policial.

Você tem uma atuação policial que foge de qualquer parâmetro de legalidade.

O governador Alberto Candelino fez trabalho, ele diz, olha, a regra é descumprir a lei da Constituição.

Claro que o outro é mais fraco socialmente.

Então isso é um limite forte que não pode se desconhecer.

Ele diz assim, a exceção confirma a regra indivídua.

Um policial que atua de acordo com os protocolos, chegando na favela, pedindo ordem judicial para ir no barraco da pessoa, isso é exceção.

A regra é o cara chegar chutando, atirando e matando criança, matando esposa.

Então, nesse contexto de que 32 são mortos pela polícia, e o governador, desde que fizeram o certo, governador de São Paulo, Roberto Neves, de 13 anos, então aí a gente tem que observar em que medida essa Constituição tem, e mesmo o judiciário, informações do judiciário em conta de inconsistência, 93% é acima do teto constitucional.

Então aí você já mostra o grau de ilegalidade do próprio órgão que é para manter.

O próprio órgão declara inconstitucional uma norma clássica, que é proibir que os escritórios das esposas, do filho, atuem no Código Civil, se declararem inconstitucional, de acordo com o princípio da igualdade.

E da proporcionalidade para a igualdade, eu nem ri muito, porque é o contrário.

Você é um privilégio de ser julgado pelo seu marido, pelo seu pai, não que é o escritório que vai ser julgado, mas é claro que aí há um interesse econômico de família, a renda familiar vai ser influenciada pela decisão que o próprio empresário declarar inconstitucional.

Então aqui a gente vai tendo prática, eu vou executar essas emendas muito transparentes, os caixadores na eleição, que eu vi muitas declarações que um empresário dizendo que é muito difícil se eleger sem caixadores, é um advogado.

A gente encontrou um advogado que atua muito.

Olha, se vocês estão falando da realidade, 10% do Brasil na campanha é oficial, o resto é ilegal.

Houve esse evento de hoje na Rádio, as leis do Instituto Contra a Corrupção dizem que tem que ter um recorde histórico.

Eu queria esse matério.

Isso é contra as regras do jogo democrático.

Se você está olhando para uma lista e vai dizer, não, é de 4 em 4 anos, tem eleição, tem competição, tem disputa.

Tem competição, tem disputa, pode ser uma poliarquia, a disputa, isso não significa que serve de acordo com as regras do jogo democrático.

Quer dizer, vai depender muito mais da capacidade financeira, de estratégia de campanha, que está muito ligada ao poder econômico.

Então aí, a imprevisibilidade do resultado, tudo bem, mas o fator de respeito às regras do jogo é fundamental para pôr em xeque esse caráter de democracia na prática.

E aqui eu vou fazer uma abordagem da constitucionalização simbólica, da degradação constitucional, porque eu vou colocar, um, a constitucionalização simbólica tem um lado positivo, é claro, tem limite de força normativa, mas tem lutas sociais em nome da constituição.

Quando Guajajara chega em Portugal e dá uma entrevista, a primeira coisa que ela diz, o que é que você veio fazer aqui?

A gente veio fazer a Constituição, a Constituição que não fosse assim, não estava matando índio todo dia.

Mas ela quer dizer que se a Constituição funcionasse, não estava matando tanto índio, nem tomando tanta terra de índio.

Então isso também, para os grupos críticos, o simbolismo constitucional é importante, apesar de limitar a força normativa.

Mas na degradação constitucional não é isso.

E você nega diretamente e pretende com a ditadura.

Então o período que ocorre com o governo Bolsonaro e com a tentativa de golpe no 8 de janeiro aponta para uma degradação constitucional.

É menos até em termos de possibilidade de realização constitucional, muito menos do que uma constitucionalização simbólica.

E aqui nós teremos um debate final, no último dia, Constituição, Sistema Jurídico e Contexto Social no Brasil.

Então aí todos podem se manifestar, opinar, avaliar o conteúdo do curso e discutir mais amplamente.

Erro ao transcrever o áudio: [Errno 2] No such file or directory: 'temp/chunk\_9.MP3'

Erro ao transcrever o áudio: [Errno 2] No such file or directory: 'temp/chunk\_10.MP3'

Erro ao transcrever o áudio: [Errno 2] No such file or directory: 'temp/chunk\_11.MP3'

Erro ao transcrever o áudio: [Errno 2] No such file or directory: 'temp/chunk\_12.MP3'

Erro ao transcrever o áudio: [Errno 2] No such file or directory: 'temp/chunk\_13.MP3'

Erro ao transcrever o áudio: [Errno 2] No such file or directory: 'temp/chunk\_14.MP3'